

COMUM DE LISBOA
42477 97-04-16 10 :13
ENTRADA

Exm^o Senhor Doutor Juiz de Direito do Tribunal Cível da Co-
marca de Lisboa

RECEBIDA
RECEBIDA
Recebido em 16.04.97
M

FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE, professor de Direito jubilado, com escritório na Rua Ana de Castro Osório, 14-6^oD, 1500/Lisboa, na qualidade de Árbitro-presidente do tribunal arbitral, que funcionou em Lisboa, constituído para dirimir um litígio entre ~~_____~~^A, com sede em ~~_____~~, ~~_____~~, ~~_____~~, United Kingdom, e ~~_____~~^R, LDA., com sede em ~~_____~~, Portugal, vem, nos termos do art. 24^o/2 de Lei 31/86, de 29 de Agosto, requerer a Vossa Excelência que fique depositado na Secretaria-Geral desse Tribunal Cível o original da respectiva decisão arbitral, a qual tem quatorze folhas de texto e seis folhas de anexos.

O referido tribunal arbitral foi ainda composto pelo Árbitro designado pela demandante, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, professor de Direito, com escritório na Rua Duque de Palmella, 27-5^odt^o, 1250/Lisboa, e pelo Árbitro designado pela Demandada, FERNANDO CUNHA DE SÁ, advogado, com escritório na Avenida Manuel da Maia, 50-2^oEsq^o, 1000/Lisboa.

P.D.
F. Mendes

22.2. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução deste contrato, os outorgantes diligenciarão no sentido de alcançar uma solução adequada e equitativa por acordo amigável, ou pelo recurso à comissão de conciliação prevista na cláusula 19ª.

22.3. No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos no número anterior, terá lugar uma arbitragem nos termos dos números seguintes.

22.4. A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral constituído nos termos desta cláusula e de acordo com o disposto na Lei nº 31/86, de 29 de Agosto e/cu demais legislação aplicável.

22.5. O Tribunal Arbitral será composto por um só árbitro designado pelas outorgantes; na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro, o Tribunal Arbitral será então composto por três árbitros, dois dos quais serão designados pelos outorgantes, e o terceiro árbitro, que exercerá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será cooptado por aqueles; na falta de acordo, o terceiro árbitro será designado pelo Presidente da Delegação Portuguesa da Câmara do Comércio Internacional, mediante requerimento de qualquer das outorgantes.

[Handwritten signature]

22.6. O Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Lisboa em local a escolher pelo Árbitro único ou pelo Presidente, conforme o caso.

22.7. As regras de processo a utilizar pelo Tribunal Arbitral serão as adotadas pelo Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional:"

Dado o disposto neste último número, o requerimento de arbitragem foi dirigido ao Secretariado do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris.

2. A Demandante designou, como seu Árbitro, o Professor de Direito ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, com escritório na Rua Duque de Palmela, 27-5^odt^o, 1250/Lisboa.

A Demandada designou, como seu Árbitro, o Advogado FERNANDO CUNHA DE SÁ, com escritório na Avenida Manuel da Maia, 50-2^oEsq^o, 1000/Lisboa.

Os dois Árbitros escolheram, como Árbitro-presidente, o Professor de Direito FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE, com escritório na Rua Ana de Castro Osório, 14-6^oD, 1500/Lisboa.

3. Constitui objecto do litígio:

- a) A pretensão da ~~com~~^{*}, impugnada pela Demandada, de esta ser condenada a pagar-lhe a quantia de GBP

1.511.516,43, como indemnização dos prejuízos causados pela rescisão do Contrato, que a Demandante considera não ter fundamento, e por outras infracções ao mesmo Contrato;

b) A pretensão da [REDACTED], impugnada pela Demandante, de esta ser condenada a pagar-lhe a quantia de PTE 71.107.899\$50, como indemnização pelos prejuízos causados pelo incumprimento do Contrato, de que, na sua tese, a [REDACTED] é culpada.

4. A arbitragem foi desencadeada pela petição da [REDACTED] de 30.04.96, a que se seguiu a defesa com pedido reconvençional da [REDACTED] de 20.05.96; nessa defesa, a Demandada suscitou a excepção de incompetência do Tribunal. A [REDACTED] apresentou posteriormente resposta à excepção de incompetência e à reconvenção.

Na sua primeira sessão, realizada em 23.10.96, o Tribunal fixou as "Normas Processuais" a aplicar nos pontos em que fosse omissa o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (em vigor a partir de 01.01.88). O Tribunal reservou-se, ainda, o poder de integrar as lacunas dessas Normas, no que se orientaria pelo disposto no Código de Processo Civil português (então em vigor), sem prejuízo das adaptações que entendesse por convenientes.

Dado que as partes haviam decidido que a língua usada no processo fosse o português, o Tribunal notificou-as, em 25.10.96, para apresentarem as traduções dos

PR
Li
L

documentos redigidos noutra língua, que haviam sido ou viessem a ser juntos aos autos. As partes entregaram essas traduções em 20.11.96.

Em 15.11.96, o Tribunal enviou às partes o projecto de Termo de Referência, convidando-as a sugerir quaisquer alterações, o que as partes fizeram no prazo que lhes foi fixado.

O Tribunal aceitou todas essas sugestões e enviou às partes, em 04.12.96, a versão definitiva do Termo de Referência, comunicando-lhes que ficava a aguardar as respectivas assinaturas.

O Termo de Referência foi assinado, em 06.12.96, pelo Advogado da Demandante, mas não chegou a sê-lo pelo da Demandada, nem pelos Árbitros, porque, entretanto, as partes comunicaram ao Tribunal, em 10.12.96, que haviam concluído um acordo de transacção; e, em requerimento conjunto, pediram que, ao abrigo dos artigos 17º e 20º do RACCI, o Tribunal homologasse essa transacção, prolatasse sentença arbitral nesses termos, considerando-a emitida por acordo das partes, e fixasse os custos de arbitragem em montante não superior à soma das importâncias já adiantadas pelas partes.

O Tribunal chamou a atenção das partes para o facto de o contrato de transacção, celebrado por documento particular, não respeitar as exigências de forma estabelecidas pela lei portuguesa, segundo a qual a transacção deve ser feita por documento autêntico ou por termo no processo (art. 300º/1 do Código de Processo Civil então em vigor).

R
1
57

Em face disso, as partes decidiram formular, de novo, agora por termo no processo, o acordo de transacção, a que haviam chegado. Esse termo foi lavrado em 29.01.97.

II - A QUESTÃO PRÉVIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

5. Como se disse, a ~~parte~~^R levantou a excepção da incompetência do Tribunal, alegando que a cláusula compromissória apenas sujeita a arbitragem as questões de interpretação e execução do Contrato, não podendo por isso o Tribunal pronunciar-se sobre um litígio em que está em causa a rescisão do mesmo.

Na opinião do Tribunal, o simples facto de a ~~parte~~^L ter, posteriormente, requerido a emissão de sentença homologatória da transacção efectuada implica o reconhecimento, por ela, da competência do Tribunal e, portanto, a vontade de retirar ou considerar sem efeito a referida excepção.

Todavia, o Tribunal - considerando que, nos termos do art. 21^o/1 da Lei 31/86, de 29 de Agosto, e da parte final do art. 8^o/3 do RACCI, lhe cabe decidir sobre a sua própria competência - entende dever tomar posição sobre essa matéria, mesmo que seja para emitir sentença homologatória de um acordo das partes.

É o que passa a fazer.

6. O facto de a cláusula compromissória referir as arbitragens às questões respeitantes à interpretação e execução do Contrato, não exclui do seu campo de aplicação um litígio sobre a rescisão deste, quando tal rescisão se baseie no incumprimento ou inexecução do mesmo.

É o que acontece no presente caso.

Trata-se, com efeito, de um contrato sinalagmático e, nestes, segundo o direito português, qualquer das partes tem a faculdade de o rescindir, quando se verifique uma inexecução imputável à outra; ora, saber se houve ou não inexecução, depende da interpretação do contrato e da consequente definição das obrigações que caracterizariam a sua execução. Aliás, se a rescisão for infundada, ela própria representa a não execução do contrato.

Se se considerasse que a rescisão, que é uma consequência legal da falta de execução imputável à parte contrária, estava excluída do âmbito da referida cláusula compromissória, também se deveria entender que não poderia ser decidido por arbitragem um pedido de indemnização, pois esta também é uma consequência legal da inexecução culposa.

A respeito de cláusulas compromissórias com redacção semelhante à que consta do Contrato, Raúl Ventura escreve: "a palavra «execução» pode e deve ser interpretada no sentido de abranger os litígios respeitantes à inexecução do contrato, isto é, o próprio facto da inexecução e as consequências legais e contratuais deste. Execução e inexecução são verso e anverso da mesma medalha, não se pode

J. R.

apreciar uma sem olhar a outra. Também não é preciso grande esforço para incluir, nos litígios relativos à execução, aqueles em que uma parte reclama contra a resolução ilegal do contrato pela outra parte, pois essa resolução implica a inexecução" ("Convenção de Arbitragem", na Revista da Ordem dos Advogados, 1986, II, p. 368).

À ~~entidade~~^R invocou, em defesa da sua tese, a primeira parte do art. 2º/3 da Lei 31/96: "o compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio". Ora, essa precisão aplica-se ao compromisso arbitral, mas não à cláusula compromissória, que, nos termos da segunda parte do mesmo artigo, só tem de especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem. É evidente que tal cláusula, que se reporta a litígios futuros e eventuais, nem sequer pode fixar o objecto destes, muito menos fixá-lo "com precisão".

Foi ainda invocado o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.01.77, no BMJ nº 263, p. 185, que recusou a confirmação de uma sentença arbitral estrangeira, proferida pela ~~entidade~~^B, por considerar esta entidade incompetente, dado que, no caso, a cláusula compromissória só admitia o recurso a tal arbitragem nos litígios sobre a qualidade do algodão, quando na questão em debate não estava em causa essa qualidade, mas, sim, a falta de cumprimento imputável à compradora. É óbvio que tal acórdão é inteiramente irrelevante para o presente processo.

Alega também o paralelismo com o art. 74º do Código de Processo Civil, que fixa a competência territorial dos tribunais portugueses em acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações e que, no entendimento de parte da doutrina, não compreenderia as destinadas a apreciar as consequências do incumprimento, nomeadamente o exercício da faculdade de rescisão. Além de não haver analogia atendível, a verdade é que aquele entendimento não é pacífico, havendo quem defenda a tese contrária, que foi, aliás, consagrada na nova redacção do preceito, aplicável aos processos instaurados a partir de 01.01.97.

Pelas razões expostas, o Tribunal considera-se e declara-se competente para julgar o presente litígio e, consequentemente, para emitir a decisão homologatória que se segue.

III - DECISÃO

7. Pelo termo acima referido, lavrado em 29 de Janeiro de 1997, os Advogados das partes declararam que as suas constituíntes haviam resolvido extinguir o presente litígio, mediante o acordo de transacção, que passa a transcrever-se, juntando-se os respectivos anexos no final desta decisão:

"CONSIDERANDO:

(A) Que a ^A "XXXX" e a ^R "XXXXXXXX" estão interessadas em pôr termo ao processo que corre os seus termos com o nº

██████/FMS do Tribunal Internacional de Arbitragem da
Câmara de Comércio Internacional;

(B) Que a "██████" e a "██████" estão ainda interessadas em regular definitivamente todas as situações litigiosas resultantes do contrato celebrado em 7 de Maio de 1993; É celebrado e reciprocamente aceite o presente ACORDO DE TRANSACÇÃO que será regulado pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

A "██████" e a "██████" acordam em pôr termo ao processo que corre os seus termos com o nº ██████/FMS do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional nas seguintes condições:

a) O contrato celebrado entre as Partes em 7 de Maio de 1993 respeitante à Marina ██████ considera-se definitivamente terminado;

b) A "██████" obriga-se a pagar à "██████" a título de compensação pelo termo antecipado do referido contrato, nas condições fixadas na cláusula seguinte, a importância de £275.000,00 libras GBP (duzentas e setenta e cinco mil libras inglesas), que inclui o valor das facturas da "██████" constantes da relação anexa, cujo pagamento é pedido pela "██████" no referido processo, correspondendo da verba remanescente £17.573,57 GBP à compensação devida pelo ano de 1996, £91.667 GBP à compensação devida pelo ano de 1997 e £91.666 GBP à compensação devida pelo ano de 1998;

c) Quaisquer eventuais despesas que porventura venham a ser liquidadas no referido processo, a partir desta data, a

PR
1
→

título de custas processuais serão suportadas por ambas as Partes, em partes iguais;

d) As Partes obrigam-se a requerer, nesta data, ao Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional a homologação do presente ACORDO DE TRANSACÇÃO.

SEGUNDA

1. A importância de £275.000,00 libras GBP (duzentas e setenta e cinco mil libras inglesas) fixada na alínea b) da cláusula anterior será paga nos seguintes termos e prazos:

a) A importância de £91.667,00 GBP (noventa e uma mil seiscentas e sessenta e sete libras inglesas) será paga até ao dia 31 de Janeiro de 1997;

b) A importância de £91.667,00 GBP (noventa e uma mil seiscentas e sessenta e sete libras inglesas) será paga até ao dia 30 de Janeiro de 1998;

c) A importância de £91.666,00 GBP (noventa e uma mil seiscentas e sessenta e seis libras inglesas) será paga até ao dia 29 de Janeiro de 1999.

2. A falta de pagamento de qualquer uma das importâncias fixadas nas alíneas do número anterior, nas datas nelas estabelecidas determinará o vencimento de todas as importâncias ainda não vencidas, que se tornarão imediatamente exigíveis.

3. As importâncias estabelecidas nas alíneas do nº 1 desta cláusula serão pagas por cheque bancário ou por

Handwritten initials and signature

transferência bancária para a conta da "C&N" no Banco of Scotland, em [REDACTED], com o nº [REDACTED] 200264.

TERCEIRA

1. Para garantia do bom e pontual pagamento das importâncias fixadas na cláusula anterior, a "[REDACTED]" entregará à "[REDACTED]" até 31 de Janeiro de 1997, uma garantia bancária ou seguro-caução da [REDACTED], à primeira solicitação, de montante igual ao da compensação acordada, emitida nos termos das minutas que ficam anexas ao presente Acordo.

2. Se a "[REDACTED]" não entregar a garantia bancária até à data prevista no número anterior, a quantia de £275.000,00 GBP estabelecida na alínea b) da cláusula primeira vencer-se-á na totalidade em 31 de Janeiro de 1997.

QUARTA

As Partes declaram expressamente que o presente Acordo de Transacção põe termo a todas as relações existentes entre a "[REDACTED]" e a "[REDACTED]" resultantes do contrato de 7 de Maio de 1993, reconhecem que nenhuma delas tem direito a exigir da outra qualquer indemnização ou compensação seja a que título for, e renunciam recíproca e expressamente a todos e quaisquer direitos que porventura pudessem invocar directamente uma contra a outra ou contra quaisquer dos seus empregados, consultores ou representantes."

8. Os direitos que as partes pretenderam fazer valer no presente processo estão na sua livre disponibilidade; de outra forma, aliás, ser-lhes-ia até vedado o

recurso à arbitragem (art. 1º/1 da Lei 31/86). Consequentemente, é-lhes lícito transigir sobre tais direitos, nos termos do art. 1249º do Código Civil.

Os Advogados que, em nome das partes, manifestaram a vontade de transigir, segundo o termo de transacção que subscreveram e acima se reproduziu, mostraram ter poderes para o acto.

Em face disto, o Tribunal julga válida a referida transacção e a homologa, condenando as partes nos precisos termos nela previstos.

Esta decisão é, pois, tomada com base no acordo das partes, em conformidade com o direito português e o art. 17º do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

8. A Corte Internacional de Arbitragem, na sessão de 12 de Fevereiro de 1997, aprovou do ponto de vista formal a presente sentença, nos termos do art. 21º do dito Regulamento, e, ao abrigo do nº 2 do art. 20º, fixou os custos da arbitragem nos seguintes valores:

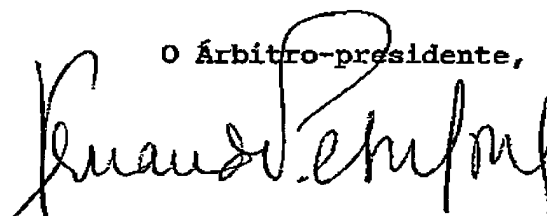
- Despesas administrativas..... US\$ 11,000
 - Honorários do Árbitro-presidente..... US\$ 23,600
 - Honorários dos outros Árbitros (US\$ 17,700).. US\$ 35,400,
- no total de US\$ 70,000 (setenta mil dólares norte-americanos).

Em conformidade com a cláusula 1ª, alínea c, do acordo de transacção acima transcrito, os custos da

arbitragem são repartidos igualmente pelas duas Partes. O Tribunal considerou irrelevantes as despesas administrativas efectuadas em Portugal.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1997

O Árbitro-presidente,



O Árbitro designado pela Demandante,



O Árbitro designado pela Demandada,

